



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

MUDANÇAS SUBSTANCIAIS NO DIREITO DE SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO APÓS O CC/2002

Autores: CAMILA OLIVEIRA REIS, MARGARIDA ALVES MACHADO GUEDES, NHAYARA IZABEL GUIMARÃES BARBOSA, GISLAINE MOREIRA PRADO, RODRIGO DANTAS DIAS

Introdução

É notório que a sociedade está em constante mudança, e com ela os seus institutos. Há pouco tempo, o tipo de família reconhecido legalmente era apenas a patriarcal; e a união não matrimonializada entre homem e mulher era denominada concubinato, marcada por forte carga pejorativa (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.548). De modo que o reconhecimento legal da união estável é consideravelmente recente.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passa a reconhecer, para efeito da proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Mas até então, a figura do companheiro/companheira não gozava de ampla proteção pelas leis brasileiras, como se pode notar no próprio Código Civil de 1916 que vigorou até o ano de 2002.

Assim, se o instituto da união estável não era reconhecido sob a égide do CC/16, tampouco os direitos sucessórios do companheiro/companheira. Mas vale ressaltar, que, apesar de o cônjuge ser reconhecido legalmente, não possuía o direito de prioridade na ordem sucessória, apesar de sua situação ser um pouco mais confortável que a daquele. Contudo, a ordem de sucessão legítima prevista no CC/1916, em seu artigo 1.603, foi radicalmente alterada pela vigência do Código Civil de 2002, mais especificamente, em seu artigo 1.829, trazendo inovações que alteraram completamente a ordem até então posta.

Dessa forma, diante de tão significativas mudanças no Código Civil Brasileiro, e principalmente com a fixação do entendimento pelo STF nos julgados dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, inúmeras dúvidas surgiram não só em relação ao direito de sucessão do cônjuge, mas, em especial, a respeito de como ficaria a atual situação do companheiro em relação à sucessão.

Diante disso, a motivação para a realização da pesquisa fundamenta-se no estudo a respeito das alterações relevantes acarretadas pela vigência do Código Civil de 2002 e pelo entendimento firmado nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694. Objetiva-se identificar e pontuar quais foram as mudanças significativas implementadas a partir da comparação entre o CC/1916 e o CC/2002, bem como da análise das implicações trazidas pelo entendimento firmado, no tocante ao direito sucessório cabido ao companheiro.

Material e Métodos

Trata-se de uma pesquisa com métodos bibliográficos qualitativos, cujo método utilizado foi o dedutivo-comparativo, e documental. Dessa forma, foi feito um estudo comparativo entre artigos do Código Civil de 1916 e o atual, bem como buscou-se o apoio teórico de autores que tratam do objeto de estudo, o que possibilitou chegar aos resultados obtidos.

Resultados e Discussões

O Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1916), ao tratar da ordem de vocação hereditária, previa em seu artigo 1.603 o deferimento da sucessão legítima na seguinte ordem: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. Como se pode notar, a figura do companheiro/companheira sequer é citada nesse artigo, e nem mesmo a reconhecida figura do cônjuge possuía prioridade na ordem de sucessão, uma vez que ocupava a terceira posição.

Desse modo, herdaria apenas em caso de inexistência de descendentes e ascendentes. Ademais, não era considerado herdeiro necessário. Previa no art. 1.721, CC/1916, que o testador com descendente ou ascendente sucessível, não poderia dispor de mais da metade de seus bens; vez que, a outra parte, pertenceria de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constituía a legítima, segundo o disposto naquele Código.

Entretanto, isso mudou com o CC/2002 (Lei nº 10.406/2002). O art. 1.829 do CC/02 alterou a ordem de sucessão legítima, dando ao cônjuge o direito de concorrer com os descendentes, dependendo do regime de casamento, e com os ascendentes. Além de ocupar a terceira posição na citada ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)

A esse respeito, comentando sobre a ordem de vocação hereditária, aduz Caio Mário da Silva Pereira:



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A ordem da vocação hereditária, no sistema do vigente Código Civil, é aquela de seu art. 1.829: I. a primeira classe compõe-se dos descendentes e, em certas situações, também do cônjuge, que concorre com aqueles? II. a segunda, dos ascendentes sempre em concorrência com o cônjuge? III. se faltarem descendentes e ascendentes, o cônjuge será chamado a receber a herança por inteiro, preferindo aos colaterais? IV. não havendo cônjuge, serão chamados os colaterais até o quarto grau? V. por fim, tal como no Código Civil de 1916 (com a redação da Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990), será chamado o Município, o Distrito Federal ou a União a receber a herança vacante (Código Civil de 2002, art. 1.822). (PEREIRA, 2017, p. 104)

Desse modo, além de alterar a posição do cônjuge na ordem de sucessão legítima, ainda o acrescentou no rol de herdeiros necessários, elencando estes em seu art. 1.845, quais sejam: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Pertencendo a estes, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (art. 1846, CC/2002).

Dessa forma, é inegável que houve progresso em relação aos direitos sucessórios do cônjuge, todavia, como se pode notar, até aqui o companheiro ainda não foi contemplado com tais direitos.

Porém, a omissão não foi completa, pois o CC/2002, em seu art. 1.790, faz a seguinte previsão:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

Destarte, da leitura do artigo supracitado depreende-se que o companheiro/companheira só terá direito à sucessão do outro, caso tenham adquirido bens onerosamente na constância da união estável. Variando a sua quota de acordo com as pessoas com as quais concorre, e só herdará a totalidade se não houver parentes sucessíveis.

Entretanto, esse cenário mudou com o provimento dos Recursos Especiais nº 646.721 e nº 878.694 pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou acórdão com repercussão geral sobre o assunto. Assim, declarou-se inconstitucional o art. 1.790 do CC/2002 e sua consequente distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo, então, ser aplicado o regime do art. 1.829 do CC/2002, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável.

Conclusão/Conclusões

O Código Civil de 2002 implementou modificações significativas na ordem de sucessão legítima, levando o cônjuge sobrevivente, dependendo do regime de casamento adotado, a concorrer com descendentes e ascendentes. Além disso, alargou o rol de herdeiros necessários previsto no CC/1916, passando a incluir o cônjuge. Entretanto, adotou um tratamento desigual, uma vez que não contemplou nestas alterações a figura do companheiro/companheira.

Ademais, esse tratamento diferenciado pode ser notado no próprio art. 1.790 do CC/2002, que prevê o direito sucessório do companheiro. Nele aborda-se que o companheiro/companheira só terá direito à sucessão do outro, caso tenham adquirido bens onerosamente na vigência da união estável. Ademais, dispõe que sua quota irá variar de acordo com as pessoas com as quais concorre, herdando a totalidade somente no caso de não haver parentes sucessíveis.

Não obstante, apesar de ainda não existir tratamento legal sobre o caso, tal situação restou modificada pelo STF que, em virtude do provimento dos Recursos Especiais nº 646.721 e nº 878.694, firmou acórdão com repercussão geral sobre o assunto. Desse modo, tornou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002. Devendo, portanto, a partir dessa decisão, ser aplicado o regime do art. 1.829 do CC/2002, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 Set. 2018;

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2018;

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 30 set. 2018;

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil, Volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2017;

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.